



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 0003063-52.2017.8.14.0105  
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (OAB-PA n° 24.031)  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO CRIME DE AMEAÇA, ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C OS ART. 5º, INCISO II E 7º, INCISO III DA LEI N° 10.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

CONDENAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA.  
PROVIMENTO. In casu, consigno, por ser oportuno, que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, é de extremo relevo para a comprovação dos fatos, mormente quando vem corroborada por outros indícios, como ocorreu no presente caso, o réu confessou autoria delitiva, corroborando com as declarações prestadas pela vítima.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para CONDENAR ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO as penas do art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, de 01 (um) mês de detenção em Regime Aberto, sendo substituída pela prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 02 de julho de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora  
ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0003063-52.2017.8.14.0105  
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (OAB-PA nº 24.031)  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Concórdia do Pará (fl. 103) que absolveu ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO, da acusação do crime tipificado no art. 147, do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), que no dia 10/08/2017, por volta das 19:30h, na Rua do Bacuri, entre as Av. Ferreira Pena e das Flores, bairro Novo, o denunciado ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO, ameaçou de morte sua ex-companheira Soraia Moreira Trindade. Aufere-se dos autos que, a vítima viveu em regime de união estável com o denunciado por aproximadamente três anos, e dessa união nasceu Gabriele Trindade Azevedo, de 1 ano e 7 meses de idade, e por motivos de ciúmes exagerado por parte do denunciado a vítima veio a se separar.

Consta dos autos o denunciado utilizando da rede social Facebook, passou a ameaçar a vítima e que no dia e hora acima descrito, o denunciado foi até a casa da vítima pedindo para voltar a conviverem juntos, pois o mesmo é muito ciumento, momento em que o denunciado falou: se tu não ficar comigo, tu não vai ficar com mais ninguém, eu vou te matar.

Na sentença (fl. 103), o juiz absolveu ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO, da acusação do crime tipificado no art. 147, do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Em razões recursais (fls. 105/109), o Ministério Público pugnou a reforma da sentença para o fim de condenar ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO, no crime tipificado no art. 147, do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006.

Em sede de contrarrazões (fls. 111/112-v), a Defesa de ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a sentença do Juízo a quo.

Nesta instância superior (fls. 121/122-v), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-



se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação, para que o réu ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO seja condenado pela prática dos crimes previsto no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610, do CPB.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade e, não havendo questão preliminar, passo às suas respectivas análises de mérito.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal absolutória, postulando o Ministério Público pela reforma da sentença para condenar o apelado ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO às penas do art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006.

Assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela condenação do acusado pelo crime de ameaça, eis que, ao contrário do que julgou o juízo de primeiro grau, ficou evidenciado o crime de ameaça contra a vítima Soraia Moreira Trindade.

#### Da Materialidade e da Autoria.

De acordo com os relatos da vítima, em juízo, ratificou suas declarações prestadas perante a autoridade policial, relatando, conforme declarações in verbis:

QUE ele o ameaçava, a batia muito; QUE passaram três anos juntos; QUE o acusado no dia do fato foi na casa de sua mãe, onde se encontrava, querendo lhe matar; QUE já tinham se separado a três dias, quando o fato ocorreu; QUE o acusado foi na sua casa para lhe bater e levar sua filha, porque ela não queria mais voltar com ele; QUE se separou dele porque ele lhe batia; QUE ele disse que iria matá-la, e iria entrar na casa de sua mãe e quebraria tudo da casa; QUE não estava armado; QUE não lhe agrediu nesse dia; QUE ele lhe batia por ciúmes; QUE ficava falando se ela não voltasse com ele iria lhe matar e arrombar a casa de sua mãe; QUE teve uma noite que ele apareceu na casa de sua mãe, mas a mesma não saiu porque ficou com medo dele; QUE em razão do fato ela ligou pra polícia; QUE quando a polícia chegou, ela saiu da casa, e ele ficou seguindo-a, aí os policiais pegaram ele na rua; QUE sua filha tem dois anos; QUE nunca tinha feito boletim de ocorrência na delegacia, até que na última vez que ele lhe bateu ela foi até a delegacia, e deu parte dele, mas nunca fez corpo de delito.

Em seu interrogatório ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO afirmou:

QUE tem um filho; QUE confirma que foi a casa de sua companheira e acabou ameaçando-a; QUE perdeu a cabeça, porque não teve acordo entre os dois, tinha ido pra conversar com a sua companheira; QUE se exaltou



acabou por ameaçando-a; QUE se entregou pra polícia; QUE está arrependido (...)

Diante dos fatos narrados pela vítima, confirmado pelo acusado por ocasião de seu interrogatório, quando declarou que realmente tinha se exaltado e acabou por ameaçar sua companheira, além do documento juntado às fls. 31-37, não restando qualquer dúvida das ameaças proferidas pelo acusado, em plena contradição ao entendimento proferido pelo juízo a quo, de que as ameaças se davam apenas em sede de discussão entre as partes, evidenciando de maneira incontestada a materialidade e autoria delitiva.

É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que para a caracterização do delito de ameaça pouco importa se a vítima se sentiu realmente ameaçada, bastando que o resultado visado pelo agente provoque intimidação da vítima.

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. DO . MATERIALIDADE E AUTORIA.

Comprovadas a existência do fato e a autoria do delito, tendo o réu ameaçado sua companheira com palavras e gestos, dizendo que iria matá-la, impõe-se juízo condenatório. Conduta criminosa que demonstra firme propósito de causar mal injusto e grave, bem como causar temor à ofendida. Nos delitos de violência doméstica a palavra da vítima possui extrema importância, até porque, muitas vezes, além desta, não existem testemunhas presenciais dos fatos, e este é o caso dos autos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053374195, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 26/06/2014).

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL – CRIME DE AMEAÇA – ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – PENA DE MULTA – DECOTE – NECESSIDADE – Nos delitos e nas contravenções praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova – Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça perpetrados contra a vítima não há que se falar em absolvição do réu – Constatando do preceito secundário do tipo penal penas alternativas de privação da liberdade ou de multa, não pode o juiz aplicar as duas cumulativamente. (APR 10778110006237001 TJ-MG, PUBLICADO EM 18/06/2014)

Noutras palavras, para a consumação deste tipo penal é suficiente que o comportamento do réu tenha condições de atemorizar uma pessoa prudente e de discernimento.

Assim, diante da prova dos autos, verifico que o réu, ao ameaçar a vítima de morte, fato este confessado pelo mesmo, restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito.

Consigno, por ser oportuno, que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, é de extremo relevo para a comprovação dos fatos, mormente quando vem corroborada por outros indícios, como ocorreu no presente caso.

Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:



**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 , DO CÓDIGO PENAL C/C ART 5º DA LEI 11.340 /2006)– PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. I - A Lei nº 11.340 /06 foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar, sendo muito relevante a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, que assume especial importância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Nesta contingência, o relato da ofendida prepondera sobre a negativa do réu, mormente quando não há notícia de qualquer motivação para imputação gratuita; II - Apelo conhecido e desprovido. (Apelação Criminal nº 201300321586 nº único0000680-15.2012.8.25.0059 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 22/07/2014)

Tenho, portanto, que a ameaça foi injusta, ilícita e deixou a vítima com muito temor, ao ponto ligar a polícia para registrar o fato, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado, pelo que a condenação se impõe.

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 , DO CÓDIGO PENAL C/C ART 5º DA LEI 11.340 /2006)– PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. I - A Lei nº 11.340 /06 foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar, sendo muito relevante a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, que assume especial importância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Nesta contingência, o relato da ofendida prepondera sobre a negativa do réu, mormente quando não há notícia de qualquer motivação para imputação gratuita; II - Apelo conhecido e desprovido. (Apelação Criminal nº 201300321586 nº único0000680-15.2012.8.25.0059 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 22/07/2014)

**Do Dispositivo**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO, já qualificado nos autos, nas sanções do art.147, caput, do CPB, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006.

**DOSIMETRIA DA PENA E DA FIXAÇÃO DA PENA.**

Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais (art, 59 do Código Penal)

A reprovabilidade da conduta consistente em ameaçar a vítima restou evidenciada em grau mínimo. O réu é tecnicamente primário; nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade não auferida; os motivos do crime são injustificáveis; as circunstâncias são comuns ao tipo do delito; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito, motivo pelo qual deva ser considerada neutra.

Inexistindo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja em 01 (um) mês de detenção

Existindo uma circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP, haja vista que o crime ora em comento foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, e uma atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP, pelo que



---

faço a compensação, mantendo a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção.

Não existindo nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena até aqui aplicada em definitiva e final em 01 (um) mês de detenção.

Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida por 1 (uma) hora diária, a ser cumprido em estabelecimento designado pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida para condenar o réu ELOILSON DE AZEVEDO RIBEIRO a pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, sendo substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período.

É como voto.

Belém/PA, 02 de julho de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora